

DECRETO Nº 243, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

Regulamenta a concessão de licença à gestante, bem como a licença paternidade, regidos pelo art. 227, da Lei Complementar nº 001, de 09 de maio de 1990, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 300, de 10 de setembro de 2018.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 39, § 3°, c/c art. 7°, XVIII e XIX, e art. 10, § 1°, do ADCT) estabelece como direitos sociais dos servidores públicos a proteção à maternidade e à infância, bem como licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, e licença paternidade, nos termos fixados em lei;

CONSIDERANDO que o art. 227, da Lei Complementar nº 001, de 09/05/1990 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maricá, com as modificações produzidas pela Lei Complementar nª 300, de 10/09/2008, assegura aos servidores públicos, sem prejuízo de cargo, emprego ou função e do subsídio ou remuneração, licença maternidade com a duração de cento e oitenta dias e paternidade com duração de dez dias;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF confirma que tanto quem ocupa cargo comissionado ou quem tem contrato temporário se equipara a quem é detentor de cargo efetivo, por fazer parte da categoria de



"SERVIDOR PÚBLICO" e que, por isonomia, fazem jus aos mesmos benefícios;

CONSIDERANDO que em alguns setores deste Poder Executivo ainda persiste dúvidas sobre a extensão do benefício relativo à licença maternidade de 180 dias às servidoras que ocupam cargo comissionado ou de contrato temporário, pelo entendimento que a estas o direito é assegurado, tão somente, pelo que que prescreve o inciso XVIII, do art. 7º, confrontando-se com o entendimento firmado no STF de que "A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação da licença maternidade de servidora pública estadual é de .natureza infraconstitucional" (ARE 707.221 - AgR, Relatora Ministra rosa Weber, Primeira Turma, 20.08.2013), assim como, a expressão "servidor público" alberga aqueles aprovados em concurso e os contratados de acordo conveniência da própria administração, entendimento que se harmoniza com o preceito contido no art. 39 da Constituição da República.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 227, da Lei Complementar nº 001, de 9 de maio de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maricá, modificado pela Lei Complementar nº 300, de 10 de setembro de 2018;

DECRETA:

- **Art. 1º** Será concedida licença, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, à servidora detentora de cargo efetivo, em comissão ou de contrato temporário, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º A licença terá início a contar do nascimento da criança, exceto os casos tratados neste regulamento.
- § 2º A requerimento da gestante, a licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação.



MUNICÍPIO DE MARICÁ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- § 3º No caso de natimorto ou aborto não criminoso, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo que ocupe.
- § 4º Em caso de falecimento da criança, excetuados os casos de natimorto e aborto, a mãe permanece com o direito de continuar em licença à gestante pelo período que restar.
- § 5º No caso do nascimento prematuro e/ou quando a criança necessitar ficar internada, a licença terá início a partir do parto, e os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo serão acrescentado da quantidade de dias em que o recém-nascido permanecer internado.
- **Art. 2º** São documentos necessários à concessão das licenças referidas neste regulamento:
- I certidão de nascimento da criança;
- II atestado médico oficial, no caso previsto nos §§ 3º e 5º do art. 1º.
- **Art. 3º** Ao Servidor Público será concedida licença paternidade pelo período 10 (dez) dias corridos, a contar da data do parto do cônjuge ou companheira.
- **Art.** 4º Se o servidor, na data do nascimento do filho, encontrar-se em férias, o início da licença será prorrogado para o primeiro dia útil após o término das férias.
- **Art. 5º** Durante o período das licenças de que trata este Decreto, o servidor receberá a remuneração do cargo que ocupe, sendo vedado o pagamento de:
- I indenizações, tais como ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, ajuda de transporte, jetons;
- II gratificações e adicionais pagos em razão da efetiva prestação de serviço, que tenham o cunho de serem esporádicos e/ou temporários tais como gratificação pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, hora extra, remuneração de funcionário substituto e gratificação de difícil acesso.
- **Art. 6º** A servidora gestante poderá solicitar a antecipação da licença maternidade para iniciar-se no 9º (nono) mês de gestação.
- **Parágrafo único.** Se a servidora precisar afastar-se de suas atividades devido à prescrição médica, este período de afastamento não será computado para fins de redução da licença maternidade.
- **Art. 7º** No período de licença da servidora, a criança objeto da licença não poderá ser mantida em creche ou organização similar.



Parágrafo único. O descumprimento do que estabelece o *caput* deste artigo importa na revogação do benefício regulamentado por este decreto.

Art. 8º Nos casos de servidores regidos pelo regime de contratos temporários, a licença será interrompida nos casos de extinção dos respectivos contratos, sem gerar direito a indenização do período que restava a ser cumprido.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, gerando seus efeitos a contar da data da publicação da Lei Complementar nº 300, de 10 de setembro de 2018.

Publique-se!

Prefeitura Municipal de Maricá RJ, em 14 de novembro de 2018.

FABIANO TAQUES HORTA PREFEITO